

PROCESSO - A. I. Nº 232238.3037/16-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EVONALDO BISPO DE AZEVEDO E CIA. LTDA. – EPP
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0205-05/18
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/11/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0253-12/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Mantida a revisão operada pelo Autuante em sede de Informação Fiscal, e pela JJF, em relação às mercadorias comprovadamente sujeitas ao regime de substituição tributária com encerramento da fase de tributação, e em que foi apresentada prova de pagamento do imposto, através de documentos de arrecadação (DAES e GNRES). Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF), deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), em face do Acórdão em epígrafe, de sua própria lavra, que concluiu pela Procedência Parcial da autuação, ao reconhecer que o Sujeito Passivo teve êxito em demonstrar o pagamento, sob o regime de substituição tributária em operações pretéritas, das operações incluídas nos demonstrativos da autuação.

O Autuado, ora Recorrido, se viu com isso desonerado ao tempo da prolação da decisão do montante de R\$288.586,95 (fl. 536).

O Auto de Infração fora lavrado em 14/07/2016 e notificado ao Autuado em 16/09/2016. A única acusação de que o mesmo cuida, atinente aos exercícios fiscais de 2013, 2014 e 2015, em períodos de apuração salteados, foi a seguinte:

Infração 01 - 07.21.01: Deixou de efetuar recolhimento de ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Valor exigido: R\$ 142.717,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96. A referida imputação fiscal ocorreu ao longo dos meses de janeiro a dezembro dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Afirmou a 5ª JJF que:

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação relacionada à falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária nas aquisições de mercadorias originárias de outras Unidades da Federação.

Diferentemente do que foi alegado pela defesa, a cobrança lançada neste Auto de Infração, não foi formalizada para a exigência de ICMS por antecipação parcial sobre mercadorias enquadradas no Anexo 01, vinculadas ao regime de substituição tributária para frente. O lançamento alcançou operações com mercadorias enquadradas na substituição tributária, a exemplo de materiais de construção, cimento, massas corridas, aparelhos sanitários e acessórios, tintas, pisos e revestimentos etc, conforme se pode verificar nas planilhas que instruem a autuação, inseridas às fls. 42 a 67 dos autos, onde o cálculo do ICMS, por produto e documento fiscal, foi efetuado com acréscimo de margens de valor agregado (MVA), vigentes à época da ocorrência dos fatos (exercícios de 2013, 2014 e 2015).

A própria descrição da infração, não deixa dúvidas quanto à imputação que foi dirigida ao contribuinte na peça

acusatória. Eis a transcrição da acusação fiscal: “*Infração 07.21.01 - Deixou de efetuar recolhimento de ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado da Bahia. Valor exigido: R\$ 142.717,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96. A referida imputação fiscal ocorreu ao longo dos meses de janeiro a dezembro dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.*

Portanto, o vício formal apontado pela defesa de desconformidade da acusação estampada no A.I. com os fatos apurados na ação fiscal, não se verificou no caso concreto.

Ultrapassada a questão formal, observo que no mérito, a defesa apontou inconsistências da autuação e apresentou provas de que grande parte das cobranças lançadas no Auto de Infração já se encontrava recolhida, via GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) ou DAEs (Documentos de Arrecadação Estadual). Essas provas ensejaram, por parte do agente autuante, na fase de informação fiscal, a revisão dos valores lançados, remanescentes sem comprovação de pagamento do ICMS-ST/antecipação total, tão somente as notas fiscais relacionadas no Demonstrativo de fls. 521/522 deste PAF, totalizando o imposto a recolher no valor de R\$4.588,83. Portanto, o pedido de revisão do feito formulado pela defesa, foi atendido pelo próprio autuante na intervenção que este fez nos autos.

Aplica-se também ao caso, o comando legal positivado no art. 6º, inc. XV da Lei nº 7.014/96, que prescreve que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos, o destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra Unidade da Federação, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário.

Em decorrência, o novo Demonstrativo de Débito do Auto de Infração por período mensal, passa a ter a seguinte composição:

Jan/2013 – R\$2.278,53;
Fev/2013 – R\$24,63;
Mar/2013 – R\$339,25;
Abr/2013 – R\$321,31;
Mai/2013 – R\$1.043,97;
Jan/2014 – R\$130,26;
Mar/2014 – R\$290,79;
Jun/2014 – R\$51,99;
Ago/2014 – R\$46,38
Out/2014 – R\$61,72;
Total – R\$4.588,83.

O contribuinte, através de seu sócio, atravessou petição nos autos, inserida à fl. 524, declarando que o débito do presente Auto de Infração será objeto de pedido de parcelamento.

Frente à última manifestação empresarial, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor apurado na revisão efetuada pelo agente autuante na fase de informação fiscal, no importe total de R\$4.588,83.

Foi interposto Recurso de Ofício.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos em 13/02/2020, e por considerá-los devidamente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 19/08/2021, para julgamento.

VOTO

O Recurso de Ofício é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629, de 9.7.1999 em sua atual redação – RPAF/99), por isso dele conheço.

A lide demanda avaliar se agiu com acerto a 5ª JJF ao acolher a revisão do demonstrativo e do valor lançado, conforme operada em sede de Informação Fiscal (fls. 519 a 520), acatando o argumento defensivo de que ficou evidenciado o pagamento dos valores sujeitos à substituição tributária, e que adentraram o território da Bahia com o tributo já pago.

Com efeito, o Sujeito Passivo colacionou com a defesa documentos suficientes para a prova de suas alegações (fls. 16 a 516), com a apresentação de diversos DANFES e guias que demonstram o recolhimento do ICMS em substituição tributária.

A questão, portanto, se resolve no nível das provas, criteriosamente examinadas pelo órgão julgador de piso, não cabendo tecer maiores considerações.

Ante o exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido pelo parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232238.3037/16-7, lavrado contra **EVONALDO BISPO DE AZEVEDO E CIA. LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.588,83**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos consectários legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido pelo parcelamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS